



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 12 /2022 sobre o Projeto de Lei nº 14/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

2. Na Mensagem consta o seguinte:

“Encaminhamos a Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 014 de 17 de maio de 2022, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), que visa obter autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar, objetivando reforçar dotações orçamentárias, destinadas a atender despesas com transporte de alunos provocado por assinatura de convênio, assim como uniformes escolares e despesas da Câmara Municipal. O referido Projeto de Lei convalida as peças de planejamento por anulação de recurso conforme Ata de Audiência Pública realizada em 28/04/2022, pela Câmara Municipal, como também reforça itens de dotação orçamentária por excesso de arrecadação e superavit financeiro do exercício anterior, conforme documentos anexos.”

3. Conforme previsto no art. 2º do projeto, o crédito adicional suplementar será coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior, apurado no montante de R\$ 1.250.000,00, bem como por recurso proveniente de excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 2.150.000,00 e anulação de dotação orçamentária.

4. A proposta está acompanhada da cópia do 6º termo de aditamento ao convênio



CÂMARA MUNICIPAL DE PARQUERA-AÇU – SP
CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação e o Município de Pariquera-Açu, objetivando a prorrogação da vigência do convênio para a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino; balanço patrimonial do ativo e passivo financeiro do exercício atual e do anterior da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu e ata da audiência pública realizada em 28 de abril de 2022 na Câmara Municipal de Pariquera-Açu.

5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

7. Cabe ressaltar que a importância da matéria para a continuidade da atividade administrativa e dos serviços públicos constitui fundamento suficiente para a manifestação conjunta das Comissões Permanentes.

8. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

9. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.¹

10. A iniciativa legislativa é Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal.²

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (...) IV - organização administrativa, **matéria** tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração; (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

11. **No que se refere à técnica legislativa**, o projeto contém erros de técnica legislativa que podem ser sanados na etapa da redação final, para fins de adequação aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis.
12. **Quanto a juridicidade**, não há óbice para deliberação e aprovação da proposta, visto que não se constata qualquer violação à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional sobre o tema.
13. **Quanto à adequação financeira-orçamentária**, nota-se que a proposta observa as prescrições estabelecidas na Lei do Orçamento Público (Lei 4.320/1964), especificamente, em seu art. 43³.
14. Isso porque, há demonstração em balanço patrimonial da existência de recursos para a cobertura das dotações orçamentárias, provenientes do superávit financeiro do exercício anterior e do excesso de arrecadação. Assim, entende-se pela regularidade da alteração orçamentária.
15. **No mérito**, o projeto de lei possui relevância, pois irá viabilizar a continuidade da atividade administrativa e dos serviços públicos prestados à população de Pariquera-Açu.
16. Por fim, registramos que, para que a presente proposição seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

³ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUEIRA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela legalidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal

Solicitamos que, se aprovada, a proposta retorne a esta Comissão para a elaboração da redação final.

Sala das Comissões, 06 de Junho de 2022.

PROFESSOR URIAS

Relator da CCJR e Presidente da CFO

MARCELO MARIANO

Relator da CFO

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA

Membro da CCJR

VILMA FERREIRA DA SILVA

Membro da CFO

MILTON TICACA

Presidente da CCJR